

**Processo:** 1071510  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itabira

**Ao Ministério Público de Contas,**

Trata-se de representação formulada por esse Órgão Ministerial, à peça n. 2, instruída com mídias digitais, noticiando possíveis irregularidades na concessão de incentivos e execução de recursos públicos provenientes do Convênio n. 52/2013, celebrado entre o Município de Itabira e a Irmandade Nossa Senhora das Dores, cujo objeto consistia na prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS pela Irmandade Nossa Senhora das Dores/Hospital Nossa Senhora das Dores, no valor original de R\$ 86.856.614,20.

A representação foi recebida pela Presidência em 4/7/2019, à pág. 57 da peça n. 10, e a mim distribuída, em 5/7/2019, consoante termo à pág. 58 da peça n. 10.

Determinei, à peça n. 3, que os autos fossem encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para análise técnica inicial.

A 2ª CFM, à peça n. 7, a partir da análise da documentação apresentada pelo atual gestor municipal, considerou superados os itens relativos à ausência de prestação de contas do Convênio n. 52/2013 e à suposta falta de controle e fiscalização dos recursos por parte do Município. Quanto à ausência de cláusula prevendo a “obrigatoriedade de conta única para o depósito da contrapartida dos recursos”, ponderou que tal apontamento já se encontra alcançado pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos desde a assinatura do convênio. Acerca das prorrogações, o gestor indicou que ocorreram em função da “involução da receita municipal relativa ao exercício de 2017”. Por fim, a 2ª CFM concluiu pela extinção do feito.

Em sequência, à peça n. 9, determinei o envio dos autos a esse *Parquet* Especial para manifestação acerca do relatório técnico, o qual, à peça n. 37, requereu o prosseguimento do feito com a citação dos responsáveis.

Após, a Segunda Câmara, em sessão do dia 10/6/2021, peça n. 38, determinou o sobrestamento dos autos, com fundamento no art. 171 do Regimento Interno. Naquela assentada, antes da decisão pelo sobrestamento, a procuradora Maria Cecília Borges pugnou pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para análise de forma conclusiva.

O Ministério Público de Contas, à peça n. 41, requereu o prosseguimento do feito, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.21.096182-7/000 (Numeração Única 0961827-18.2021.8.13.0000), em tramitação perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Posteriormente, em expediente à peça n. 44, a Secretaria da Primeira Câmara informou que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi constatada decisão monocrática prolatada no referido Mandado de Segurança em 12/4/2023 e submeteu os autos à minha consideração.

Em consulta à referida decisão, verifiquei que foi homologada transação entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Estado de Minas Gerais, na qual foi acordada a remessa ao *Parquet* Especial, para manifestação conclusiva, de todos os processos em trâmite nesta Casa em que atue como fiscal da lei, inclusive nas representações de sua autoria.

Feitas tais considerações, os autos devem retornar à sua regular tramitação. Nesse sentido, considerando que não houve manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas no processo, encaminho os autos a esse *Parquet* Especial.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2023.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)